

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2015

Altera o art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir as escolas rurais como espaços de efetivação do pleno exercício do direito à cultura de cultura no campo.

Autor: Deputado **CABUÇU BORGES**

Relator: Deputado **PEDRO FERNANDES**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.661, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Cabuçu Borges, propõe alterar o art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, para incluir as escolas rurais como espaços de efetivação do pleno exercício do direito à cultura no campo. É o que dispõe a ementa da proposição. Em seu art. 1º, o **caput** do art. 28 da LDB, que tem três incisos, é acrescido de um quarto inciso, sendo mantido o parágrafo único que se segue.

A proposta do inciso IV é que as escolas rurais sejam utilizadas como espaços abertos, para os alunos e para as comunidades, à efetivação do pleno exercício do direito à cultura, em suas dimensões de produção, de promoção, de difusão, de acesso e de fruição de bens e serviços culturais, bem como de suporte à formação de agentes culturais locais.

O art. 2º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissão de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.661, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Cabuçu Borges, pretende incluir inciso IV no art. 28 de Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, para incluir as escolas rurais como espaços de efetivação do pleno exercício do direito à cultura no campo.

Sabe-se que as escolas são um poderoso local de difusão da cultura, o que vale ainda mais para o caso das zonas rurais, cujo acesso à educação e à cultura tende a ser menos fácil do que em centros urbanos. A escolas no campo são uma das principais instituições por meio das quais os Poderes Públicos conseguem alcançar as populações que aí vivem.

Por essa razão, as escolas rurais são locais especialmente importantes para a efetivação de políticas públicas, entre as quais as políticas de promoção e de difusão da cultura. O direito à cultura aparece, nesse contexto, como bem nota o autor da proposição, fortemente imbricado ao direito à educação.

Ainda que a LDB considere múltiplas facetas das escolas rurais, tem razão o Autor ao salientar que falta afirmar, nessa norma legal, a dimensão cultural das escolas rurais e da educação no campo.

É, portanto, inegável o mérito educacional da proposição em análise, que demanda unicamente dois pequenos ajustes de caráter formal, que não alteram a essência de seu conteúdo, mas apenas retificam e aperfeiçoam a redação do Projeto de Lei. A ementa traz equívoco de digitação ao final do período, com a necessidade de suprimir “de cultura” (logo após “direito à cultura”), de modo a que o texto fique em sua forma adequada: “direto à cultura no campo”.

Em seguida, o Projeto de Lei menciona que as escolas no campo devem ser abertas à promoção do direito à cultura a estudantes e à comunidade, mas não cita docentes e demais trabalhadores da educação. Por

essa razão, esses dois últimos segmentos foram acrescentados para complementar e para conferir maior consistência à proposição.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.661, de 2015, nos termos das Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **PEDRO FERNANDES**

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2015

Altera o art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir as escolas rurais como espaços de efetivação do pleno exercício do direito à cultura de cultura no campo.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.661, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir as escolas rurais como espaços de efetivação do pleno exercício do direito à cultura no campo”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **PEDRO FERNANDES**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2015

Altera o art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir as escolas rurais como espaços de efetivação do pleno exercício do direito à cultura de cultura no campo.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.661, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de inciso IV:

“Art. 28.....

.....

IV - utilização das escolas no campo como espaços abertos, para os alunos, para os docentes, para os demais trabalhadores da educação e para as comunidades, à efetivação do pleno exercício do direito à cultura, em suas dimensões de produção, de promoção, de difusão, de acesso e de fruição de bens e serviços culturais, bem como de suporte à formação de agentes culturais locais;

..... (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **PEDRO FERNANDES**

Relator